



**Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social**

LEI Nº 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.	Recomendação do CCS nº 1, de 2024.
<p>Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências.</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:</p>	
<p>Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.</p>	
<p>Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:</p>	<p>Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações a respeito da Comunicação Social, encaminhadas pelo Congresso Nacional ou por solicitação de pelo menos um de seus membros ou de entidades da sociedade civil.</p>
	<p>§1º - O CCS deve atender quaisquer solicitações do Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal.</p>



**Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social**

	<p>§2º - Para cumprir suas atribuições, sempre que considerar necessário, o Conselho poderá realizar seminários, debates, audiências públicas sobre os temas que estiver examinando.</p>
	<p>§3º - O CCS poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Congresso Nacional, com amparo na art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.</p>
<ul style="list-style-type: none">a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;c) diversões e espetáculos públicos;d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;	



**Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social**

- | | |
|--|--|
| <p>f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;</p> <p>g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;</p> <p>h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;</p> <p>i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;</p> <p>j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;</p> <p>l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;</p> <p>m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.</p> | |
|--|--|



**Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social**

<p>Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal.</p>	
<p>Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:</p>	
I - um representante das empresas de rádio;	I - um representante das entidades representativas das empresas privadas de rádio;
II - um representante das empresas de televisão;	II – um representante das entidades representativas das empresas privadas de televisão;
	III - um representante das entidades representativas das empresas/instituições públicas de radiodifusão;
III - um representante de empresas da imprensa escrita;	IV - um representante das entidades representativas empresas da imprensa (escrita/digital);
<i>IV - [fora de ordem – abaixo do inciso VIII]</i>	V – um representante das entidades representativas das empresas de telecomunicações;



**Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social**

	VI – um representante das entidades representativas das empresas de publicidade de propaganda; <i>alteração sugerida pelo Conselheiro Daniel Queiroz</i>
V - um representante da categoria profissional dos jornalistas;	VII – um representante das entidades sindicais nacionais da categoria profissional dos jornalistas;
VI - um representante da categoria profissional dos radialistas;	VIII - um representante das entidades sindicais nacionais da categoria profissional dos radialistas;
VII - um representante da categoria profissional dos artistas;	IX - um representante das entidades sindicais nacionais da categoria profissional dos artistas;
VIII - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;	X - um representante das entidades sindicais nacionais das categorias profissionais de cinema e vídeo;
	XI – um representante das entidades sindicais nacionais da categoria profissional de telecomunicações;
IV - um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;	XII - um engenheiro com notório saber na área de comunicação social;
IX - cinco membros representantes da sociedade civil.	XIII – sete membros representantes da sociedade civil.



**Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social**

<p>§ 1º Cada membro do conselho terá um suplente exclusivo.</p>	
	<p>Critérios para eleições:</p> <p>I- Representantes das empresas privadas de comunicação Indicados/as pelas entidades representativas de cada segmento (radiodifusão, mídia imprensa/digital, telecomunicações, publicidade).</p> <p>II – Representantes das empresas públicas de comunicação Indicados/as pelas entidades representativas do segmento de comunicação pública.</p> <p>III - Engenheiro com notório saber na área de comunicação social Indicado pela entidade de engenharia que represente o setor.</p> <p>IV – Representantes das categorias profissionais</p>



**Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social**

	<p>Indicados/as pelas entidades sindicais representativas das categorias dos artistas, jornalistas, radialistas, profissionais do cinema e vídeo, telecomunicações e publicitários.</p> <p>V – Sete representantes da sociedade civil</p> <ul style="list-style-type: none">- Indicados/as por organizações/instituições de âmbito nacional e que, reconhecidamente, representam segmentos expressivos da sociedade, como mulheres, negros, jovens, indígenas, entre outros;- indicados por organizações/instituições de pesquisa sobre comunicação;- indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam na área da comunicação.- indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam na área da educação;- indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam no campo jurídico.
--	--



**Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social**

	<p>- os/as conselheiros/as a serem eleitos como representantes da sociedade civil atendam, pelo menos, a um dos critérios estabelecidos.</p>
<p>§ 2º Os membros do conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à mesa do Congresso Nacional.</p>	<p>Normas para o processo eleitoral e posse dos conselheiros/as</p> <p>As eleições para a escolha dos/as conselheiros tenham de ser realizadas até três meses antes do encerramento dos mandatos.</p> <p>A posse dos/as novos conselheiros/as eleitos ocorra imediatamente após o término dos mandatos.</p> <p>Os/as membros do Conselho e seus/suas respectivos/as suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, precedida de:</p> <p>I – consulta, pelo CCS, às entidades representativas das empresas e das categorias profissionais representadas no Conselho para a indicação de seus representantes e respectivos suplentes;</p>



**Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social**

	<p>II – abertura de chamada pública, pelo CCS, para habilitação de candidatos/as às vagas referentes à representação da sociedade civil;</p> <p>III – elaboração, pelo CCS, de chapa única a ser votada pelo Congresso Nacional.</p> <p>Em caso de vacância nas titularidades, os respectivos suplentes assumam os assentos vagos.</p>
§ 3º Os membros do conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.	
§ 4º A duração do mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida uma recondução.	
§ 5º Os membros do conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.	
Art. 5º O presidente e vice-presidente serão eleitos pelo conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.	<p>Art. 5º O presidente e vice-presidente serão eleitos pelo conselho dentre os sete membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior. <i>Incluído pelo NAOT para ajuste da redação</i></p>



Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social

Parágrafo único. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente.	
Art. 6º O conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.	
Parágrafo único. A convocação extraordinária do conselho far-se-á:	
I - pelo Presidente do Senado Federal ou	
II - pelo seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de cinco de seus membros.	
Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do orçamento do Senado Federal.	
Art. 8º O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.	



**Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social**

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.	
Brasília, 30 de dezembro de 1991 170º da Independência e 103º da República. FERNANDO COLLOR Jarbas Passarinho	